



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 15 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.626

Recurso n.º 46.898 IRPF - EXERCÍCIO DE 1983

Recorrente ROBERTO RAYES SAKR

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - DESPESAS DE VIAGENS - Refletem o benefício de remuneração indireta do sócio, as despesas de viagens que não se comprovam como realizadas no interesse da sociedade, quando esta as contabiliza como se fossem sua.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO RAYES SAKR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões (DF), em 15 de maio de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM 15 MAI 1986 AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.822-000.069/85-65.

RECURSO Nº: 46.898

ACÓRDÃO Nº: 101-76.626

RECORRENTE: ROBERTO RAYES SAKR

R E L A T Ó R I O

ROBERTO RAYES SAKR, residente e domiciliado na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1983.

O recorrente é sócio-quotista da empresa Sacotem Em balagens Limitada, na qual se apurou a contabilização de despesas particulares de viagens, sem que se comprovasse que tais viagens tivessem sido realizadas no interesse da mencionada pessoa jurídica, pois assim decidiu esta Câmara ao julgar o recurso número 90.119 pelo Acórdão nº 101-76.599. *[Assinatura]*

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

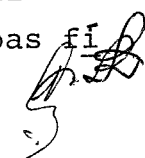
A presente questão tributária é um reflexo do procedimento fiscal efetuado na pessoa jurídica de Sacotem Embalagens Limitada na qual se contabilizaram despesas particulares de viagens do recorrente, sócio-quotista da aludida pessoa jurídica, como se fossem despesas operacionais desta.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, em tributação por mera decorrência do que foi apurado naquela pessoa jurídica, da qual o presente pleito deriva, pois a assunção das despesas particulares de viagens do sócio redundará em atribuir-lhe com uma forma de remuneração indireta.

Assim, o ponto relevante da vinculação, existente entre o processo da pessoa jurídica e os dele decorrentes, está em aplicar-se a estes a mesma decisão proferida naquele, seja tal decisão administrativa ou judicial, de modo a fazer-se com que a produção dos efeitos jurídicos de um mesmo fato gerador mantenha relação direta entre os direitos reconhecidos e as obrigações impostas, evitando tratamento diferente para as pessoas atingidas pela mesma ação fiscal, mediante a qual se apuraram importâncias como renda produzida e distribuída, como dispõe a lei de regência do tributo (art. 647 do RIR/80).

A oportunidade própria para se discutir o mérito da questão tributária se situa no processo instaurado contra a pessoa jurídica, pois o princípio da isonomia dá a entender que às situações da mesma característica, guardadas as devidas proporções, o remédio aplicável é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por conseguinte, se no processo principal o contribuinte não teve êxito, não podem os beneficiados, pessoas físicas



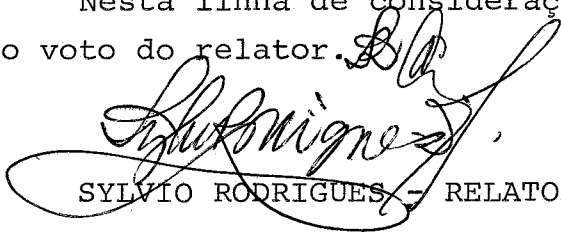
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.822-000.069/85-65
Acórdão nº 101-76.626

sicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos rendimentos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes, pretender que se reabra a discussão a respeito do mérito da questão.

Do ângulo da decorrência, no presente recurso, deve ser examinado, exclusivamente, o aspecto processual, pois ao âmbito dele não interessa a discussão do mérito como foram apreciados, naquela oportunidade, os argumentos apresentados no processo original, ou seja, principal, pois não se trata de revisão de julgado no processo da pessoa jurídica.

Nos autos da pessoa jurídica de Sacotem Embalagens Limitada, havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe da causa, após o julgamento do recurso nº 90.119 pelo Acórdão número 101-76.599, resultou confirmado o pagamento de despesas particulares de viagens do recorrente, contabilizadas como se fossem da mencionada pessoa jurídica, o que reflete um benefício de remuneração indireta concedido ao sócio.

Nesta linha de considerações, negar provimento ao recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR